

**AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 6938-A/2019

Sumário: Reconhece como «catástrofe natural», para efeitos da alínea *b*) do artigo 3.º e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, na redação atual, o incêndio que atingiu entre os dias 20 e 23 de julho de 2019 diversas freguesias dos municípios de Vila de Rei e de Mação, e concede um auxílio, através do apoio 6.2.2., «Restabelecimento do potencial produtivo», do PDR 2020, à reconstituição ou reposição do potencial produtivo das explorações agrícolas danificadas.

Os incêndios florestais que deflagraram entre o dia 20 e o dia 23 de julho deste ano, de enormes e devastadoras proporções, provocaram vastos danos e prejuízos, com particular incidência em determinadas freguesias dos municípios de Vila de Rei e Mação.

A dimensão e gravidade dos danos e prejuízos causados pelos mencionados incêndios florestais, nas freguesias particularmente atingidas, justificam a qualificação desta situação como «catástrofe natural», nos termos e para os efeitos das alíneas *a*) e *b*) do artigo 3.º da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, com a última redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 232-B/2018, de 20 de agosto, que estabelece o regime de aplicação do apoio 6.2.2, «Restabelecimento do Potencial Produtivo», inserido na ação 6.2, «Prevenção e Restabelecimento do Potencial Produtivo», da medida n.º 6, «Gestão do Risco e Restabelecimento do Potencial Produtivo», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020).

O presente despacho visa reconhecer oficialmente como catástrofe natural os incêndios ocorridos entre 20 e 23 de julho de 2019 que atingiram com especial gravidade algumas freguesias dos municípios de Vila de Rei e de Mação e, conseqüentemente, acionar a aplicação do apoio 6.2.2, «Restabelecimento do Potencial Produtivo». Por outro lado, a dimensão dos danos causados, que exprime a violência da catástrofe natural ocorrida, em termos que permitem considerar toda a intervenção uma tipologia específica para efeitos deste apoio, competindo ao presente despacho essa definição, nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 10.º da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, na redação conferida pela Portaria n.º 232-B/2018, de 20 de agosto.

Assim, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 56/2016, de 28 de março, 223-A/2017, de 21 de julho, n.º 260-A/2017, de 23 de agosto, n.º 9/2018, de 5 de janeiro, n.º 46/2018, de 18 de fevereiro, n.º 204/2018, de 11 de julho e n.º 232-B/2018, de 20 de agosto, e nos termos do n.º 8 do Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, em 26 de junho de 2017, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Reconhecimento e atribuição de apoio

1 — É reconhecido como «catástrofe natural», para efeitos da alínea *b*) do artigo 3.º e alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, com a última redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 232-B/2018, de 20 de agosto, o incêndio que atingiu entre os dias 20 e 23 de julho de 2019 as seguintes freguesias dos municípios de Vila de Rei e de Mação:

- a*) Município de Vila de Rei: Freguesia da Fundada e Freguesia de São João do Peso;
- b*) Município de Mação: Freguesia de Amêndoa e Freguesia de Cardigos.

2 — É concedido um auxílio, através do apoio 6.2.2. «restabelecimento do potencial produtivo» do PDR 2020, à reconstituição ou reposição do potencial produtivo das explorações agrícolas danificadas, por efeito da «catástrofe natural» reconhecida no número anterior, nos ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que integram o capital produtivo da exploração.



3 — Só são elegíveis ao apoio referido no número anterior as explorações cujo dano sofrido ultrapasse 30 % do seu potencial agrícola.

Artigo 2.º

Tipologias de intervenção específicas

Para efeitos da atribuição do presente apoio, consideram-se tipologias de intervenção específicas, os ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que integram o capital produtivo da exploração, correspondente a animais, plantações plurianuais, máquinas, equipamentos, armazéns e outras construções rurais de apoio à atividade agrícola.

Artigo 3.º

Níveis e limites de apoio

1 — Os níveis de apoio a conceder às operações elegíveis, repartem-se pelos seguintes escalões:

- a) 100 % da despesa elegível igual ou inferior a €5.000 (cinco mil euros);
- b) 85 % da despesa elegível entre € 5.001 (cinco mil e um euros) e até € 50.000 (cinquenta mil euros);
- c) 50 % da despesa elegível entre € 50.001 (cinquenta mil e um euros) e até € 800.000 (oitocentos mil euros);
- d) Caso a despesa elegível seja superior a € 800.000 (oitocentos mil euros), o apoio é atribuído até ao limite deste valor.

2 — Para efeitos de aplicação dos níveis de apoio, a despesa elegível é fracionada, sucessivamente, pelos escalões previstos nas alíneas a), b) e c) do número anterior, até ao limite do respetivo montante, recebendo cada fração da despesa elegível, o nível de apoio que corresponda ao escalão em que fica enquadrada.

3 — Ao investimento elegível, é aplicada a taxa média resultante do fracionamento previsto no número anterior, que vigora durante toda a execução do projeto.

Artigo 4.º

Dotação e natureza do apoio

- 1 — O montante global do apoio disponível é de € 500.000 (quinhentos mil euros).
- 2 — O apoio é concedido sob a forma de subvenção não reembolsável e de acordo com os níveis de apoio previstos no artigo anterior.
- 3 — O montante mínimo do investimento elegível é de € 100 (cem euros).

Artigo 5.º

Declaração de prejuízos e apresentação de candidatura

1 — Os pedidos de apoio devem ser apresentados através da formalização de candidatura em formulário eletrónico disponível no Portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt ou do PDR 2020, em www.pdr-2020.pt, devendo ser submetidos até ao dia 15 de setembro de 2019.

2 — A formalização da candidatura, nos termos referidos no número anterior, não dispensa a apresentação da declaração de prejuízos, a qual, para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho, pode ser apresentada em simultâneo com a candidatura, e até ao termo do respetivo prazo, na Direção Regional de Agricultura e Pescas do



Centro ou na Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, de acordo com a respetiva competência territorial.

3 — Os beneficiários só podem apresentar uma candidatura.

4 — São elegíveis as despesas efetuadas após 20 de julho de 2019.

Artigo 6.º

Verificação de prejuízos

1 — A aprovação dos pedidos de apoio referidos no artigo anterior, estão dependentes da verificação e confirmação pela Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro e Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, de acordo com as respetivas competências territoriais, dos prejuízos declarados.

2 — A verificação dos prejuízos declarados é da responsabilidade da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Centro ou da Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, de acordo com a respetiva competência territorial, e deve estar terminada a 30 de setembro de 2019.

Artigo 7.º

Critério específico de seleção das candidaturas

1 — Para efeitos de seleção das candidaturas, têm prioridade aquelas que satisfaçam o critério previsto na alínea *b)* do artigo 8.º da Portaria n.º 199/2015, de 6 de julho.

2 — Complementarmente, será dada prioridade às candidaturas em que a dimensão relativa do dano sofrido seja mais elevada.

Artigo 8.º

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 de agosto de 2019. — Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação.

312500238